



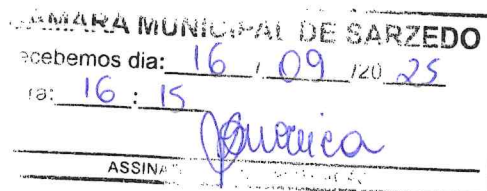
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 44/2025

Sarzedo, 16 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei que insere o Capítulo IV-A e os arts. 153-A e 153-B na Lei Complementar nº 5, de 20 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

Com o objetivo de assegurar a plena efetivação dos Princípios da Eficiência, da Efetividade e da Racionalização dos Recursos Públicos, mostra-se salutar que a Administração Municipal preveja e adote o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujos termos específicos para sua efetiva aplicação serão definidos através de decreto.

Ressalte-se, ainda, que, em âmbito federal, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece procedimentos voltados à resolução consensual de conflitos disciplinares, sendo o TAC o instrumento de referência. Tal normativa foi utilizada como base para a elaboração do presente projeto de lei, sendo igualmente basilar para a formulação do decreto a ser expedido em momento posterior.

Importa destacar, ademais, que o TAC também se aplica aos servidores da área da educação, embora estes estejam sujeitos a legislação específica, a saber, a Lei Complementar nº 25/2004, o mencionado diploma prevê, em seu art. 147, que o regime disciplinar aplicável é o mesmo destinado aos demais servidores públicos do Município.

Renovo integralmente a Vossa Senhoria e bem assim aos demais Vereadores, votos de apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Atenciosamente,


Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal

Ao Senhor

Paulo Geovani Barbosa Pereira

Vereador Presidente da Câmara de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025

INSERE O CAPÍTULO IV-A E OS ARTS. 153-A E 153-B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o Capítulo IV-A e os arts. 153-A e 153-B na Lei Complementar nº 5, de 20 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV-A

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 153-A O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Art. 153-B Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão, nos termos dos artigos 156 e 157 da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 153-C Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão optar pela celebração do TAC, visando eficiência, efetividade e racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos na norma regulamentadora específica.

Art. 153-D O TAC tem por objetivo:

- I. conferir maior eficiência e racionalidade à atuação administrativa, mediante alternativa consensual à instauração de procedimento sancionatório em face dos servidores municipais;
- II. reestabelecer a ordem jurídico-administrativa em concreto;
- III. prevenir a reincidência de condutas irregulares que ocasionem danos à Administração Pública Municipal.

Art. 153-E A celebração do TAC poderá ocorrer na sindicância ou em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, desde que anterior ao seu trânsito em julgado, sob pena de preclusão.

§1º O servidor interessado deverá anuir expressamente à celebração do TAC proposto pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A solicitação realizada pelo interessado poderá ser indeferida pela comissão processante, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e o interesse público.

§3º Não havendo aceitação pelo servidor; em caso de descumprimento do prazo estipulado no §1º ou havendo indeferimento por parte da comissão processante, a apuração das irregularidades ocorrerá de forma regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 153-F Constatado o descumprimento do TAC, no todo ou em parte, a comissão notificará o servidor para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de manifestação previsto no *caput*, caberá à comissão competente deliberar sobre as providências necessárias à continuidade da execução do TAC ou, se for o caso, sua revogação, ficando o servidor impossibilitado de firmar novo compromisso pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data da respectiva decisão.

Art. 153-G Durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso, ressalvadas as diligências estritamente necessárias à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no TAC, o processo administrativo disciplinar será retomado a partir do estágio em que se encontrava no momento da suspensão, com o aproveitamento integral dos atos regularmente praticados.

§2º A celebração do TAC suspende a prescrição do processo administrativo disciplinar até o recebimento da declaração de cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 153-H As obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser suspensas em caso de inviabilidade temporária, desde que devidamente justificada pelo Compromissário e acolhida por decisão fundamentada da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 153-I Cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Ajuste de Conduta, a comissão competente declarará extinta a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos objeto do compromisso.

Art. 153-J É nulo o TAC firmado em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Declarado nulo o TAC, será dado prosseguimento aos procedimentos correccionais oriundos do processo administrativo disciplinar destinado à apuração das supostas irregularidades.

Art. 153-J A celebração do TAC não afasta eventual responsabilidade civil e penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.